

São Benedito, 03 de Julho de 2020

Resposta ao pedido de impugnação da empresa Ticket Soluções HDFGT S/A,
CNPJ 03.506.307/0001-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008/2020

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, PARA O GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, ENGLOBALDO MECÂNICA EM GERAL, SERVIÇOS DE GUINCHO 24H, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, PNEUS E MÃO DE OBRA, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO-CE.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 9.1 e 9.1.1 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 00.008/2020 - SRP, fora estabelecido o prazo de até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, realizar a impugnação do ato convocatório deste Pregão.

Ainda assim, o item 9.1 e 9.1.1 dor. Edital determina que:

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de Impugnação enviado por email pela Ticket Soluções HDFGT S/A, em 01/07/2020 as 16:51h portanto, indiscutivelmente **INTEMPESTIVO**.

Conforme o ensinamento do Mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

“ (...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8666/43, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário.

Na presente Impugnação, a realização da sessão ocorrerá no dia 06/07/2020, às 09:00hrs, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou-se em 30/06/2020.

Desta forma, por ter sido protocolada fora do prazo decadencial, ou seja, até 30/06/2020, resta a presente impugnação Intempestiva.

Se não bastasse a latente tempestividade, no mérito também não merece acatamento a impugnação apresentada, conforme passasse a demonstrar:

No mérito a impugnante solicita

- i. requer a retificação do edital, excluindo a exigência cartão com chip ou magnético, uma vez que a exigência não se coaduna ao objeto licitado, sendo completamente dispensável para o funcionamento do gerenciamento de manutenção;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Fazendo uma análise da solicitação da impugnante, não identificamos qualquer restrição à ampla participação, o edital é claro quanto ao serviço a ser contratado, e a utilização do cartão magnético.

A requerente em momento algum expôs a impossibilidade de confeccionar cartões magnéticos, afirmando ser um custo desnecessário, porém, para a execução e controle dos nossos serviços, essa é uma ferramenta essencial.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato

convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Em suma, o que percebe-se é que o Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto as exigências do produto são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Não é demais lembrar que a exigência do edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os produtos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

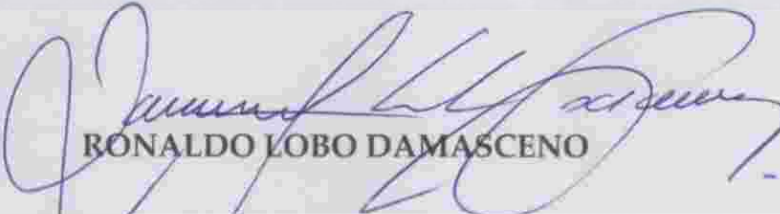
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a esta julgador não pode analisar o objeto descrito no Edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 00.008/2020 - SRP de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Por todo o exposto, Decide este Pregoeiro em receber a presente Impugnação, declarando sua INTEMPESTIVIDADE, e ainda, JULGANDO-A IMPROCEDENTE com base nos termos expostos, estando o presente edital

cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93, mantendo inalterados todos os termos do edital.

Sala das Comissões de Licitação – Comissão de Pregão.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro Municipal de São Benedito/CE

RE: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE - PE 008/2020 - 06/07/2020 -
IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO SÃO BENEDITO <licitacaosb@hotmail.com>

Sex, 03/07/2020 14:34

Para: SILVA Drielli Duarte da <drielli.silva@edenred.com>

P M B
F L S N° 083

1 anexos (416 KB)

15. RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO.pdf;

Boa Tarde!

Segue resposta de impugnação em anexo.

Atenciosamente,

Dúvidas, favor nos contatar.

De: SILVA Drielli Duarte da <drielli.silva@edenred.com>

Enviado: quarta-feira, 1 de julho de 2020 16:51

Para: licitacaosb@hotmail.com <licitacaosb@hotmail.com>

Assunto: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE - PE 008/2020 - 06/07/2020 - IMPUGNAÇÃO

Prezados,

Segue em anexo impugnação ao edital supramencionado.

Muito obrigada.

Quaisquer dúvidas estou à disposição.



Drielli Duarte da Silva
Mercado Público – Licitações

Tel. +55 51 3920 2200 Ramal 8267
drielli.silva@edenred.com

ticketlog.com.br

